

A.I. Nº - 298629.0012/19-3
AUTUADO - TUPY CALDAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E LANCHONETE EIRELI
AUTUANTE - IARA ANTÔNIA DE OLIVEIRA ROSA
ORIGEM - INFAC ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 27/08/2021

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0106-04/21-V.D

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA APLICAÇÃO. ADOÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. Demonstrado que foram incluídas no levantamento fiscal mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, cuja fase de tributação se encontra encerrada, além de operações isentas de ICMS, além de não ter sido observada a existência de mercadorias cujas operações gozam do benefício da isenção. Refeitos os lançamentos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 27/09/2019, para exigir ICMS no valor de R\$104.230,13, em decorrência do recolhimento efetuado a menos, nos meses janeiro de 2014 a dezembro de 2016, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto, nas saídas de mercadorias, regularmente escrituradas, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei 7.014/96.

O contribuinte ingressa com defesa (fls. 38/41), asseverando que o lançamento não deve prosperar. Diz que estava obrigada à Escrituração Fiscal Digital e apresentou os arquivos da EFD-ICMS/IPI, e estes serviram de base para a fiscalização levada a efeito.

Explica que o lançamento no registro C490 que corresponde ao REGISTRO ANALÍTICO DO MOVIMENTO DIÁRIO nasce a partir das informações prestadas no registro C420 que corresponde ao REGISTRO DOS TOTALIZADORES PARCIAIS DA REDUÇÃO Z.

Apresenta quadro demonstrando os campos que compõem os registros relacionados a ECF na EFD-ICMS/IPI, onde se verifica que no registro C420 não há informação de valor de ICMS. No registro C240 indica-se o totalizador de situação parcial e, se for o caso, a respectiva carga tributária efetiva, e ainda o valor acumulado diariamente.

No registro C490, o campo 04 (ALIQ_ICMS) é trazido da carga tributária efetiva do respectivo totalizador indicado no campo 02 (COD_TOT_PAR) do registro C420. O valor do campo 05 (VL_OPR) do registro **C490** é trazido do campo 03 (VLR_ACUM_TOT) do registro C420.

O valor do ICMS lançado nasce no registro C490, a partir da multiplicação da base de cálculo (campo 06) pela carga tributária efetiva da operação (campo 04). Ou seja, o valor do ICMS no campo 07 (VL_ICMS) corresponde ao resultado da multiplicação da carga tributária efetiva pelo valor da base de cálculo. A base de cálculo corresponde ao valor da operação (campo 05) quando existir carga tributária efetiva associada ao totalizador parcial.

Em seguida diz que o levantamento do auditor fiscal considerou a análise a partir dos itens. Ou seja, analisou sob a ótica do registro C425. Ocorre que este registro não se relaciona com o registro C490. Portanto, qualquer erro no valor do ICMS ao nível de item, não afeta o lançamento do ICMS devido.

Portanto, o valor do ICMS lançado para efeito de apuração do débito é o indicado nos registros

C490 para as diversas situações de totalizadores parciais. Além do mais, os levantamentos apresentados apresentam inconsistências.

Informa estar anexando relação de itens com indicativo dos erros, sendo que alguns são produtos sujeitos ao regime de substituição tributária à época do fato, outros com erro na aplicação da alíquota, outros são produtos isentos e outros com redução de base de cálculo.

Entende que a metodologia adotada carece de revisão, assim como os levantamentos efetuados pela fiscalização

Pede que sendo elaborados novos demonstrativos seja observado o disposto no art. 129, § 3º, da Lei nº 3.956, de 1981.

Finaliza solicitando que intimação, notificação e outro da espécie seja expedida em seu nome e, quando for o caso, encaminhada ao endereço profissional deste procurador, sito à Rua Alceu Amoroso Lima, 276-A, Mondial Salvador Office, sala 1010, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41820-770, com telefone (71) 3500-2500. O desatendimento desse pedido implicará em nulidade do ato de intimação (aplicação subsidiária do art. 272, § 5º, do CPC).

Outrossim, informa que faz parte da sociedade de advogados EDNILTON MEIRELES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita na OAB-BA sob nº 3214/2016, e inscrita no CNPJ sob nº 26.526.488/0001-64.

O autuante presta a Informação Fiscal às fls. 38/41, fazendo um resumo dos argumentos defensivos dizendo que a autuada alega que o lançamento no registro C490 que corresponde ao REGISTRO ANALÍTICO DO MOVIMENTO DIÁRIO nasce a partir das informações prestadas no registro C420 que corresponde ao REGISTRO DOS TOTALIZADORES PARCIAIS DA REDUÇÃO Z. Que o levantamento do auditor fiscal considerou a análise a partir dos itens. Ou seja, analisou sob a ótica do registro C425 e que este registro não se relaciona com o registro C490. Portanto, qualquer erro no valor do ICMS ao nível de item, não afeta o lançamento do ICMS devido.

Quanto às informações acima, diz que todas informações constantes nos registros da Escrituração Fiscal Digital - EFD são prestadas pelo contribuinte e que a fidedignidade das informações é de sua total responsabilidade.

Acrescenta que apesar do registro C425 não se relacionar com o registro C490, o registro C425 deve espelhar fielmente o que consta no registro C490, já que tal registro contém as informações das notas fiscais por itens e o C490 a totalização das notas fiscais. Então, se houver alguma inconsistência nos lançamentos da EFD nos registros C425 e nos registros C490, cabe ao autuado demonstrar as inconsistências nos lançamentos da EDF informada por ele.

A autuada alegou também que os levantamentos apresentados apresentam inconsistências e apresentou relação de itens com indicativo dos erros às páginas 25 a 30 asseverando que são produtos sujeitos ao regime de substituição tributária à época do fato, outros com erro na aplicação da alíquota, outros são produtos isentos e outros com redução de base de cálculo.

Quanto as alegações apresentadas e após análise dos produtos contestados informa o seguinte:

1 - Os produtos relacionados pelo autuado como isentos não se enquadra na alínea a do inciso I do art. 265 do RICMS, pois não são produtos hortifrutícolas em estado natural, conforme determina o inciso I da cláusula primeira do convenio ICM 44/75. Os produtos apresentados são desidratados ou industrializados, a exemplo da camomila sache filadelfia 3G, cód. 339148 e o alecrim condipuro 5G, cod. 395382.

2 - Os itens 33.1 do Anexo I de 2014 e 2015, 11.20 e 11.26-B de 2016 do RICMS se referem ao Protocolo nº 50/05 que dispõe sobre substituição tributária nas operações interestaduais com massas alimentícias, biscoitos, bolachas, bolos, pães, e outros derivados da farinha de trigo. Os produtos relacionados pelo autuado, às pag. 25 a 30, são derivados de mandioca, amido de milho e farinha de milho, portanto não são produtos enquadrados na substituição tributária. Como

exemplo, cita os produtos Bisc Nazinha Povilho Trad. cód. 291730 (mandioca); Sequilhos Nazinha Coco cód. 44943 (amido de milho) e a Broa de milho Valeria cód. 20747 (farinha de milho).

3 - O item 11.16 do Anexo I de 2016 do RICMS também se refere ao Protocolo nº 50/05 que dispõe sobre substituição tributária nas operações interestaduais com massas alimentícias, biscoitos, bolachas, bolos, pães, e outros derivados da farinha de trigo. Portanto, o produto massa Urbano arroz de códigos 201278; 201308 e 652784 não são produtos da substituição tributária, pois são derivados de farinha de arroz.

4 - O item 8.59 do Anexo I de 2016 do RICMS tem o NCM 7323 e na descrição palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto os classificados no código NCM 7323.10.00. Os produtos, palha de aço, relacionados pelo autuado são os de NCM 7223.10.00, justamente o excluído do item 8.59 do Anexo I do RICMS, sendo assim, eles não estão enquadrados em produtos da substituição tributária.

5 - O NCM do item 24.60 do Anexo I de 2014 do RICMS é 7317 e não o NCM 7616 do produto, tachas p/fios seca rápido, relacionado pelo auditado. Portanto, ele não se enquadra em produto da substituição tributária.

6 - O NCM do item 24.65 do Anexo I de 2014 do RICMS é 7326 e não o NCM 8536 do produto, abraçadeira pres. 1/2, relacionado pelo auditado. Portanto, ele não se enquadra em produto da substituição tributária

7 - O art. 267, inciso XXV do RICMS dispõe o seguinte:

Art. 267. É reduzida a base de cálculo do ICMS, em opção à utilização de quaisquer outros créditos fiscais:

...

Efeitos a partir de 01/01/14 a 16/06/15:

decreto_2012_13780_ricms_texto.doc

“XXV - das operações internas com leite em pó e composto lácteo em pó, fabricados neste Estado, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7% (sete por cento);”

Os produtos Leite Ninho 1 + PREB LT 400G, Leite Ninho 3 400G e Leite Ninho FORT INT LT 400G não são fabricados no Estado da Bahia. A Nestle Brasil Ltda., através das notas fiscais emitidas para auditada, aplica a redução de 41,176% do Decreto 7799/00 que corresponde a uma carga tributária de 10%, e não a redução prevista no inciso XXV do art. 267 do RICMS.

8 - O item 34 do Anexo I de 2015 do RICMS tem os NCM 0201; 0202; 0203;0204; 0206; 0209 e 0210, e na descrição, produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados, exceto charque e jerkedbeef. Visto que entre os produtos que compõe normalmente uma feijoada estão presentes os charques, jerkedbeef, linguiças, paio, etc., que não são mercadorias sujeitas à substituição ou antecipação tributária, os produtos Kit Feijoada cód. 22187 e Feijoada Tupy Caldas cód. 25681, não estão contemplados no item 34 do Anexo I de 2015 do RICMS.

9 - Foram acatados e retirados do cálculo da infração os seguintes itens:

Código	NCM	Descrição	Legislação	Observação
18481	03048990	TIRA VIRA FILE VITALMAR S/PELE PCT 1 KG	ART.265 - II - E-RICMS	Isento - Pescado
18740	19052090	BOLO LIMIAR LIMAO CORTE KG	ITEM 33.1, ANEXO I de 2015 do RICMS	Substituição ou Antecipação Tributária
40401	19059020	ROSCA INGLESA MISTA KG	ITEM 11.26-A ANEXO I de 2016 do RICMS	Substituição ou Antecipação Tributária - Vig. 31.01.2015
24414	34021190	BASTAO SAN DESODOR LAV UN	ITEM 25.6, ANEXO I de 2015	Substituição ou Antecipação Tributária -

			do RICMS	Vig. 31.01.2015
44269	34022000	TIRA F SEMIRIM 50ML	ITEM 25.25, ANEXO I de 2015 do RICMS	Substituição ou Antecipação Tributária - Vig. 31.01.2015
40524	34054000	CIF CREM LIMP PROF ORIG 250ML	ITEM 25.8, ANEXO I de 2015 do RICMS	Substituição ou Antecipação Tributária - Vig. 31.01.2015
38542	38089119	INSET BAYGON 450ML	ITEM 25.10, ANEXO I de 2015 do RICMS	Substituição ou Antecipação Tributária - Vig. 31.01.2015
24417	34021190	BASTAO SAN DESODOR FLO UN	ITEM 25.6, ANEXO I de 2015 do RICMS	Substituição ou Antecipação Tributária - Vig. 31.01.2015
21967	38089419	CHEIRINHO ATOL AM LAV90ML	ITEM 25.2, ANEXO I de 2015 do RICMS	Substituição ou Antecipação Tributária - Vig. 31.01.2015
21965	38089419	CHEIRINHO ATOL AM TRA90ML	ITEM 25.2, ANEXO I de 2015 do RICMS	Substituição ou Antecipação Tributária - Vig. 31.01.2015
44025	63079010	PANO ALKLIN MULTIUSO 2UND	ITEM 25.37, ANEXO I de 2014 do RICMS	Substituição ou Antecipação Tributária
37891	73239900	ADESIVO P/TUBO 17G	ITEM 24.92, ANEXO I de 2014 do RICMS	Substituição ou Antecipação Tributária
355992; 45836; 502464; 45644 e 356689	84811000	REGULADOR DE GAS	ITEM 24.83, ANEXO I de 2015 do RICMS	Substituição ou Antecipação Tributária
29101	85234110	MIDIA CD UN	ITEM 17, ANEXO I de 2015 do RICMS	Substituição ou Antecipação Tributária
422269	85234110	MIDIA DVD UN	ITEM 17, ANEXO I de 2015 do RICMS	Substituição ou Antecipação Tributária
241067	96190000	PROTET DIARIO SYM S/FRA 15UN	ITEM 32.2, ANEXO I de 2015 do RICMS	Substituição ou Antecipação Tributária
586277	30051090	BAND AID JOHNSON TRANSP L.10 P8	ITEM 32.5, ANEXO I de 2015 do RICMS	Substituição ou Antecipação Tributária
28031	04022110	LEITE IDEAL SH 200G	ART. 267- XXV do RICMS	Redução de Base de Cálculo - Leite fabricado na Bahia 7%
28063	04022110	LEITE NINHO INT SH 800G	ART. 267- XXV do RICMS	Redução de Base de Cálculo - fabricado na Bahia 7%
30091	15079019	OLEO SALADA	ART. 267- XXII do RICMS	Redução de Base de Cálculo - Carga Tributária de 12%
39373 e 43731/2	19042000	B/CEREAL GRAVITA	Alíquota 17%	Erroneamente foi aplicada a alíquota de 25%

O autuado foi cientificado e às fls. 46 a 27 apresentou petição, fls. 46 a 47 dizendo que a autuante concorda com alguns produtos questionados.

Indica os seguintes itens não acatados pela autuante trazendo às suas considerações:

a) Produtos hortifrutícolas - Diz que apresentou relação dos produtos que estão amparados pela

isenção prevista na alínea “a” do inc. I, do art. 265, do RICMS, com base no Convênio ICM 44/75, sendo que o entendimento da DITRI sempre foi no sentido de que se aplica as saídas dos produtos ali indicados, ainda que ralados, exceto coco seco, cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, lavados higienizado, embalados ou resfriados, submetidos ao processo de branqueamento, desde que não cozidos e não tenham adição de qualquer conservação. Tal posição foi definitivamente incorporada ao RICMS no §5º do art. 265; quanto a castanha de caju, a exceção prevista no caput do art. 265 aplica-se tão somente a castanha da europa.

- b) Bisc. Nazinho Povilho, Sequilhos Nazinha e outros não derivados de farinha de trigo - reconhece que indicou o item errado no Anexo I do RICMS. O correto é item 11.22, - “Biscoitos e bolachas dos tipos “cream cracker, e outros de consumo popular não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independente de sua dominação comercial”, portanto, não há necessidade de ser derivado de farinha de trigo;
- c) Broa de milho- Diz que é feita com uma mistura de farinhas de milho e trigo ou particularmente, milho e centeio e levedura, portanto, enquadra-se como pão de especiaria, ou se preferir, como bolacha.
- d) Massa Urbano arroz- No item 11.16 do Anexo 1 do RICMS não há exigência de ser preparada com base em farinha de trigo, basta ser massa alimentícia;
- e) Kit para feijoada, feijoada Tupy Caldas e ingredientes para feijoada PERDIGÃO 800 G - os produtos comercializados não contêm charque ou jerkedbeef.

A autuante se pronuncia à fl. 49 mantendo todas as argumentações contidas na Informação Fiscal às fls. 38 a 41, e que a autuada não acrescentou nenhum novo fato ou documentação na manifestação.

Acrescenta que na citada Informação Fiscal consta que os novos demonstrativos elaborados e são em função de argumentos e provas apresentadas pela autuada. Conforme o parágrafo 8º do art. 126 do RPAF - Decreto 7.629/99 é dispensada a ciência do sujeito passivo na hipótese de refazimento de demonstrativo ou levantamento efetuado em função de argumentos e provas apresentadas pela autuada.

Reconhece a procedência parcial do auto de infração, conforme Informação Fiscal, fls. 38 a 41.

Às fls. 53 a 55 foi anexado extrato emitido pelo sistema SIGAT referente ao parcelamento nº 2143719-0, no valor histórico de R\$81.642,43.

VOTO

O presente Auto de Infração acusa o contribuinte de ter efetuado o recolhimento a menos do ICMS, em razão de ter aplicado alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Inobstante o sujeito passivo tenha reclamado que a fiscalização efetuou os trabalhos com base nas informações inseridas no registro C425, ou seja a partir dos itens , e que o mesmo não se relaciona com o registro C490, correspondente ao registro analítico do movimento diário, portanto, qualquer erro no valor do ICMS ao nível de item, não afetaria o lançamento do ICMS devido, como bem esclareceu a autuante pois todas informações constantes nos registros da Escrituração Fiscal Digital - EFD são de responsabilidade do contribuinte, e que apesar do registro C425 não se relacionar com o registro C490, o registro C425 deve espelhar fielmente o que consta no registro C490, já que tal registro, contém as informações das notas fiscais por itens e o C490 a totalização das notas fiscais. Portanto, havendo alguma inconsistência nos lançamentos da EFD nos registros C425 e nos registros C490, cabe ao autuado demonstrá-las, o que não ocorreu no presente caso.

Reclama ainda o defendant, que os levantamentos elaborados pela autuante apresentam inconsistências relacionadas à inclusão de produtos sujeitos à substituição tributária, isentos, além de erro na aplicação de alíquotas, e não aplicação da redução de base de cálculo de diversos produtos. Apresenta planilha às fls.25 a 30, indicando os itens questionados, acompanhados das respectivas justificativas.

Em sede de informação fiscal, a Autuante acolheu em parte as alegações defensivas, e elaborou novos demonstrativos, inseridos na mídia de fl.42, reduzindo o valor de R\$104.230,13, para R\$103.605,70.

O autuado, por sua vez, discorda da manutenção da exigência relativa aos seguintes itens:

- Produtos hortifrutícolas: alega que apresentou relação dos produtos que estão amparados pela isenção prevista na alínea “a” do inc. I, do art. 265, do RICMS, com base no Convênio ICM 44/75. Assevera que o entendimento da DITRI sempre foi no sentido de que se aplica as saídas dos produtos ali indicados, ainda que ralados, exceto coco seco, cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, lavados higienizado, embalados ou resfriados, submetidos ao processo de branqueamento, desde que não cozidos e não tenham adição de qualquer conservação.

Não concordo com este entendimento, pois o benefício da isenção é destinado exclusivamente aos produtos in natura, e no caso em análise, apesar de se tratar de folhas usadas na alimentação, a exemplo de salsa, alecrim, orégano, erva doce, todos passaram por um processo de industrialização, através da desidratação, perdendo o benefício previsto no citado dispositivo legal.

No que diz respeito à castanha, constato que tal benefício não se aplica ao referido produto, por força do disposto do Convênio ICM 07/80, conforme disposto em sua cláusula primeira:

“*Cláusula primeira:*

A autorização prevista na cláusula primeira do Convênio ICM 44/75, de 10 de dezembro de 1975, deixa de aplicar-se às saídas de alho, amêndoas, avelãs, castanhas, nozes, pêras e maçãs.”

Portanto, tal item deve ser mantido na acusação

- Produtos sujeitos à substituição tributária:

1. Bisc. Nazinho Povilho, Sequilhos Nazinha;
2. Broa de milho;
3. Massa Urbano arroz;
4. Tachas p/ fios seca rápido
5. Abracadeiras pres. ½;
6. Kit feijoada, feijoada Tupy Caldas e ingredientes p/ feijoada Perdigão.

A discussão de tais produtos, diz respeito ao entendimento do autuado e da autuante a respeito de se as mercadorias, à época dos fatos geradores, estavam, ou não, incluídas no regime da substituição/antecipação tributária.

Para uma mercadoria ser enquadrada no regime da substituição/antecipação tributária, deve existir a coincidência entre suas características e os atributos descritos na norma legal, bem como, apresentar denominação e classificação fiscal (código NCM) coincidentes, igualmente, na norma. Sendo assim, o que se deve levar em consideração para saber se o produto está ou não sujeito ao referido regime, é a sua descrição na norma cumulativamente com a sua classificação fiscal (NCM).

Partindo deste entendimento, passo a analisar os produtos ora impugnados, tomando como base as NCMS dos produtos questionados indicadas pelo próprio defendant na planilha anexada às fls.

25 a 36:

NCM 19059020- Bisc. Nazinha Polvilho

NCM 19053100- Sequilhos Nazinha

O item 11.22 do Anexo I do RAICMS/20, elencava à época dos fatos geradores os seguintes NCMS 17.056.00 e 1905.90.2: “*Biscoitos e bolachas dos tipos “cream cracker”, “água e sal”, “maisena” e “maria” e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial*

Daí, conclui-se que a legislação tributária somente inclui o item NCM 19059020- Bisc. Nazinha Polvilho, devendo o mesmo ser excluído da acusação conforme a seguir:

Data	NCM	Produto	Valor
31/07/16	19059020	Bisc. Nazinha Polvilho	14,38
31/08/16	19059020	Bisc. Nazinha Polvilho	7,2
30/09/16	19059020	Bisc. Nazinha Polvilho	21,87
31/10/16	19059020	Bisc. Nazinha Polvilho	14,58
30/11/16	19059020	Bisc. Nazinha Polvilho	8,91
31/12/16	19059020	Bisc. Nazinha Polvilho	12,15

NCM 19052090- Broa de milho

Nos exercícios de 2014 e 2015, o item 33 do Anexo I do RAICMS/20, se referia a Produtos derivados de farinha de trigo e elencava no subitem 33.1 os seguintes produtos: Macarrão, talharim, espaguete, massas para sopas e lasanha, e outras preparações similares não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo; pães, inclusive pães de especiarias, biscoitos, bolachas, bolos, waffles, wafers e similares; macarrão instantâneo - 1902.1; 1905; 1902.3.

No exercício de 2016, o item 11.26 do Anexo I do RAICMS/20, elencava os seguintes NCMS 17.061.00 1905.90.20- Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete.

Assim, somente devem ser excluídos os valores relativos ao exercício de 2016, de acordo com o a seguir demonstrado, pois anteriormente somente estavam incluídos do regime de substituição tributária os produtos derivados de farinha de trigo:

Data	NCM	Produto	Valor
31/01/2016	19059020	Broa de milho	3,65
29/02/2016	19059020	Broa de milho	6,56
31/03/2016	19059020	Broa de milho	1,51
30/04/2016	19059020	Broa de milho	3,3
31/05/2016	19059020	Broa de milho	8,26
30/06/2016	19059020	Broa de milho	3,3
31/07/2016	19059020	Broa de milho	6,61
31/08/2016	19059020	Broa de milho	5,78
30/09/2016	19059020	Broa de milho	4,96
31/10/2016	19059020	Broa de milho	8,26
30/11/2016	19059020	Broa de milho	1,65
31/12/2016	19059020	Broa de milho	8,26

- NCM 19021100 - Massa Urbano Arroz

O item 11.16 do Anexo I do RAICMS/20, elencava os seguintes NCMS 17.049.00 1902.1 “Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo”, devendo ser excluído da autuação o referido item:

Data	NCM	Produto	Valor
30/04/2016	19021100	Massa urbano arroz	1,22
30/04/2016	19021100	Massa urbano arroz	1,83
31/05/2016	19021100	Massa urbano arroz	7,93
31/05/2016	19021100	Massa urbano arroz	9,15
30/06/2016	19021100	Massa urbano arroz	7,93
30/06/2016	19021100	Massa urbano arroz	7,93
31/07/2016	19021100	Massa urbano arroz	12,2
31/07/2016	19021100	Massa urbano arroz	9,15
31/08/2016	19021100	Massa urbano arroz	4,27
31/08/2016	19021100	Massa urbano arroz	15,26
30/09/2016	19021100	Massa urbano arroz	2,61
30/09/2016	19021100	Massa urbano arroz	6,1
30/09/2016	19021100	Massa urbano arroz	2,23
30/09/2016	19021100	Massa urbano arroz	6,1
31/10/2016	19021100	Massa urbano arroz	2,61
31/10/2016	19021100	Massa urbano arroz	5,19
30/11/2016	19021100	Massa urbano arroz	5,21
30/11/2016	19021100	Massa urbano arroz	5,49
31/12/2016	19021101	Massa urbano arroz	5,91
31/12/2016	19021102	Massa urbano arroz	7,22

NCM 76161000 - Tachas p/ fios seca rápido.

Nos exercícios de 2014 e 2015, o item 24.60 do Anexo I do RAICMS/20, elencava os seguintes produtos: “*Tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre – 7317* “devendo tal item, por se referir a NCM 76161000 ser excluído da autuação:

Data	NCM	Produto	Valor
31/01/2014	76161000	Tachas p/ fios seca rápido	1,53
31/03/2014	76161000	Tachas p/ fios seca rápido	1,53
31/07/2014	76161000	Tachas p/ fios seca rápido	3,05

-02102000- Kit feijoada (exercício de 2015); 02022090 – Feijoada Tupy Caldas (exercícios de 2014 e 2015); 02101900 ingredientes p/ feijoada Perdigão (exercício 2016).

Nos exercícios de 2014 e 2015, o item 34 do Anexo I do RAICMS/20, elencava os seguintes produtos: “*Produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos salgados ou temperados, exceto charque e jerked beef - 0201; 0202; 0203; 0204; 0206; 0209 e 0210*”.

No exercício de 2016 o item 11.27 do Anexo I do RAICMS/20 elencava o seguinte NCM 17.083.00 “*Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação, exceto charque e jerked beef*”.

Daí conclui-se que devem ser excluídos os valores relativos aos exercícios de 2014 e 2015 referentes aos itens 02102000- Kit feijoada e 02022090 – Feijoada Tupy Caldas pois eram inseridos todos os Produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino em qualquer estado, (natural, secos, salgados, etc.) exceto charque e jerked beef e houve coincidência entre as NCMs indicadas nos documentos fiscais e a informada no referido anexo, no caso, NCM 0210 e 0202, como a seguir demonstrado:

Data	NCM	Produto	Valor
31/08/2015	2102000	Kit feijoada	903,83
30/09/2015	2102000	Kit feijoada	1073,84
31/10/2015	2102000	Kit feijoada	880,36

30/11/2015	2102000	Kit feijoada	969,35
30/09/2016	2101900	Ingredientes p/ feijoada	11,61

Já no exercício de 2016, não existe coincidência entre os NCM, devendo ser mantida na acusação. Dessa forma, devem ser excluídos, além dos valores acatados pelo autuante, de acordo com planilha analítica inserida na mídia de fl. 42, os anteriormente apontados conforme a seguir:

Data	NCM	Produto	Valor
31/01/14	76161000	Tachas p/ fios seca rápido	1,53
31/03/14	76161000	Tachas p/ fios seca rápido	1,53
31/07/14	76161000	Tachas p/ fios seca rápido	3,05
31/08/15	21020000	Kit feijoada	903,83
30/09/15	21020000	Kit feijoada	1073,84
31/10/15	21020000	Kit feijoada	880,36
30/11/15	21020000	Kit feijoada	969,35
31/01/16	19059020	Broa de milho	3,65
29/02/16	19059020	Broa de milho	6,56
31/03/16	19059020	Broa de milho	1,51
30/04/16	19059020	Broa de milho	3,3
30/04/16	19021100	Massa urbano arroz	1,22
30/04/16	19021100	Massa urbano arroz	1,83
			6,35
31/05/16	19059020	Broa de milho	8,26
31/05/16	19021100	Massa urbano arroz	7,93
31/05/16	19021100	Massa urbano arroz	9,15
			25,34
30/06/16	19059020	Broa de milho	3,3
30/06/16	19021100	Massa urbano arroz	7,93
30/06/16	19021100	Massa urbano arroz	7,93
			19,16
31/07/16	19059020	Bisc. Nazinha Polvilho	14,38
31/07/16	19059020	Broa de milho	6,61
31/07/16	19021100	Massa urbano arroz	12,2
31/07/16	19021100	Massa urbano arroz	9,15
			42,34
31/08/16	19059020	Bisc. Nazinha Polvilho	7,2
31/08/16	19059020	Broa de milho	5,78
31/08/16	19021100	Massa urbano arroz	4,27
31/08/16	19021100	Massa urbano arroz	15,26
			32,51
30/09/16	19059020	Bisc. Nazinha Polvilho	21,87
30/09/16	19059020	Broa de milho	4,96
30/09/16	19021100	Massa urbano arroz	2,61
30/09/16	19021100	Massa urbano arroz	6,1
30/09/16	19021100	Massa urbano arroz	2,23
30/09/16	19021100	Massa urbano arroz	6,1
30/09/16	2101900	Ingredientes p/ feijoada	11,61
			55,48
31/10/16	19059020	Bisc. Nazinha Polvilho	14,58
31/10/16	19059020	Broa de milho	8,26
31/10/16	19021100	Massa urbano arroz	2,61
31/10/16	19021100	Massa urbano arroz	5,19
			30,64
30/11/16	19059020	Bisc. Nazinha Polvilho	8,91
30/11/16	19059020	Broa de milho	1,65
30/11/16	19021100	Massa urbano arroz	5,21
30/11/16	19021100	Massa urbano arroz	5,49

			21,26
31/12/16	19059020	Bisc. Nazinha Polvilho	12,15
31/12/16	19059020	Broa de milho	8,26
31/12/16	19021101	Massa urbano arroz	5,91
31/12/16	19021102	Massa urbano arroz	7,22
			33,54

Assim, feitas as alterações efetuadas no demonstrativo elaborado pela autuante na informação fiscal, concluo que é parcialmente subsistente a autuação no valor de R\$99.518,59, nos termos do seguinte demonstrativo:

Data	I. Fiscal	Exclusão	Vlr. Devido
jan/14	8.134,31	1,53	8.132,78
fev/14	6.659,77		6.659,77
mar/14	7.138,86	1,53	7.137,33
abr/14	7.176,95		7.176,95
mai/14	7.539,15		7.539,15
jun/14	7.782,14		7.782,14
jul/14	7.652,22	3,05	7.649,17
ago/14	7.169,00		7.169,00
set/14	6.309,99		6.309,99
out/14	3.689,49		3.689,49
nov/14	2.422,02		2.422,02
dez/14	2.354,38		2.354,38
jan/15	2.028,04		2.028,04
fev/15	3.693,51		3.693,51
mar/15	2.060,17		2.060,17
abr/15	1.857,67		1.857,67
mai/15	2.257,28		2.257,28
jun/15	2.731,93		2.731,93
jul/15	2.310,33		2.310,33
ago/15	1.223,42	903,83	319,59
set/15	1.226,29	1.073,84	152,45
out/15	1.038,80	880,36	158,44
nov/15	1.263,76	969,35	294,41
dez/15	1.158,54		1.158,54
jan/16	167,71	3,65	164,06
fev/16	45,05	6,56	38,49
mar/16	26,68	1,51	25,17
abr/16	53,41	6,35	47,06
mai/16	267,87		267,87
jun/16	167,89	19,16	148,73
jul/16	186,94	42,34	144,60
ago/16	203,48	32,51	170,97
set/16	871,34	55,48	815,86
out/16	1.316,83	30,64	1.286,19
nov/16	1.444,47	21,26	1.423,21
dez/16	1.975,39	33,54	1.941,85
Totais	103.605,08	4.086,49	99.518,59

Por fim, quanto ao pedido do procurador da empresa de que cópias das notificações referentes à presente lide sejam encaminhadas ao seu endereço profissional, entendo que nada obsta que o órgão competente da Secretaria da Fazenda possa atender ao pleito, no entanto, o não atendimento a essa solicitação não caracteriza nulidade da intimação, uma vez que as situações previstas para intimação ou ciência da tramitação dos processos ao contribuinte, estão disciplinadas no art. 108 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298629.0012/19-3, lavrado contra **TUPY CALDAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E LANCHONETE EIRELI**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$99.518,59**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já pagos

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de junho de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR